



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

PROPOSIÇÃO: PROJETO

Nº 39/2021

CM/TS
Fl. <u>01</u>
Rub. <u>01</u>

Objeto: _____

AUTOR: Vereador Romer Japonês

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
PROIBIÇÃO DA INSTALAÇÃO OU
ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS DE
USO COMUM - "UNISSEX" EM
QUALQUER ESTABELECIMENTO
PÚBLICO OU PRIVADO NO
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA
SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: _____

Entrada: 21/12/2021

_____/_____/_____

Dia Entrada



GABINETE DO VEREADOR
ROMER JAPONÊS

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA ESTADO DE MATO GROSSO

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S - Centro

☎ (65) 3311-4600



Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-vados	Rejei-tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão () Única.....() / /								/2021
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								
Autor VEREADOR: ROMER JAPONÊS								
PROTOCOLO: Recebi em: 21/12/2021								
_____ Secretário								

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INSTALAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS DE USO COMUM - "UNISSEX" EM QUALQUER ESTABELECIMENTO PÚBLICO OU PRIVADO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 45 e demais disposições do Regimento Interno, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida à instalação ou adaptação/adequação de qualquer banheiro de uso comum ou neutro - "unissex", seja ele em estabelecimento público ou privado, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Considera-se banheiro unissex/neutro o banheiro de uso comum, não

direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino, que pode ser utilizado tanto por homens quanto por mulheres, com base na identidade de gênero.

§ 2º Os banheiros devem ser destinados para cada indivíduo, respeitando o seu sexo biológico.

§ 3º Deve ser assegurado aos usuários todos os seus direitos fundamentais constitucionais, respeitando à sua dignidade, privacidade e valores morais.

Art. 2º - Excetua-se do disposto desta Lei os estabelecimentos públicos ou privados que têm banheiros de uso familiar ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Parágrafo único. Considera-se banheiro de uso familiar aquele destinado ao uso de pais ou representante legal com crianças de até 10 (dez) anos de idade.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator as seguintes sanções administrativas:

I - Multa no valor de 100 UPF/MT (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso);

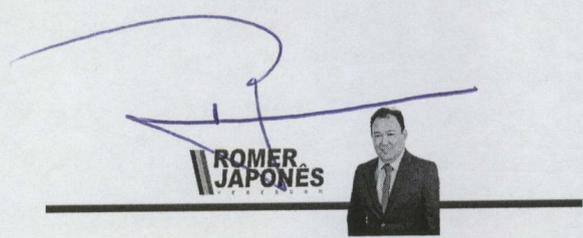
II - Suspensão da atividade por 5 (cinco) dias, sem prejuízo da aplicação de multa, nos casos de reincidência;

III - Cancelamento das atividades, no caso de reiterada reincidência infracional, em período inferior a 01 (um) ano.

Art. 4º O descumprimento por estabelecimento público ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, em 21 (vinte e um) de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).



JUSTIFICATIVA

De início, importante mencionar que o banheiro unissex é um banheiro de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo, independente de sexo, ferindo o princípio do direito à intimidade, da privacidade, e ainda, ocasiona constrangimentos entre os indivíduos. Importante deixar claro que não se trata aqui de nenhuma forma de discriminação, de homofobia ou de transfobia, mas sim da preservação à intimidade e segurança de crianças e mulheres, que são mais vulneráveis, aos mais variados tipos de violência e assédio sexual que podem ocorrer nesses locais. Lembramos que esses banheiros denominados de "unissex" são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar um claro desconforto, insegurança, falta de privacidade e medo para todos os seus usuários.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é claro em seus artigos 4º e 5º, quanto ao dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade as crianças, não permitindo a sua exploração, crueldade e violência. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, o uso coletivo do banheiro "unissex", tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser extremamente inconveniente para muitas pessoas, geram um desconforto enorme para muitos de seus usuários. Várias são as reclamações e constrangimentos informados pelas pessoas expostas a essas situações. Inclusive, recentemente houve uma agressão onde uma ativista transexual usou do banheiro "neutro" para agredir uma adolescente que se sentiu incomodada ao ver as suas genitais. Várias são as reclamações e constrangimentos informados pelas pessoas expostas a essas situações.

A nossa Constituição Federal, dentre vários direitos alargados e tutelados, abrigou em seu texto a proteção à intimidade do cidadão, assim descrita no inciso X do artigo 5º, vejamos:

Art. 5º(...)

X- "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Para se ter uma ideia, um levantamento publicado pelo jornal britânico "Sunday Times" relatou o risco de abuso sexual em banheiros públicos que sejam unissex. Segundo o estudo, o risco ainda é maior para as mulheres. Quase 90% dos casos de violência sexual e assédio na Inglaterra aconteceram em banheiros neutros de gênero.

Por fim, asseveramos mais uma vez que a presente proposição não se trata de nenhuma forma de discriminação ou homofobia, mas um resguardo

jurídico para todas aquelas pessoas que não se sentem confortáveis com tal situação. Inclusive, a presente propositura visa proteger em especial as crianças e adolescentes. Daí a procedência da presente demanda.

Diante disso, faz-se necessário a aprovação do presente projeto com escopo único de resguardar os direitos de cada indivíduo, pois a instalação e adequação de banheiros de uso comum fere o princípio do direito à intimidade, da privacidade, e ainda, ocasiona constrangimentos entre os indivíduos. Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares, para a aprovação do referido projeto de Lei em **Tramitação Normal**.

Plenário das deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, em 21 (vinte e um) de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).


ROMER JAPONÉS 